



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Richard Henrique Coátio de Souza**

**A Limitação da Jornada sob a Ótica da Função Social do  
Trabalho**

**Brasília – DF**

**14 de fevereiro de 2025**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Richard Henrique Coátio de Souza**

**A Limitação da Jornada sob a Ótica da Função Social do Trabalho**

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.*

*Orientador: Prof. Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho.*

**Brasília – DF**

**14 de fevereiro de 2025**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

RICHARD HENRIQUE COÁTIO DE SOUZA

### **A LIMITAÇÃO DA JORNADA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em 14 de fevereiro de 2025.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho – Orientador**

Universidade de Brasília

---

**Prof. Me. Gerson Carlos de Oliveira Costa**

---

**Prof. Me. Rodrigo Camargo Barbosa**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha irmã, Rayssa Coátio. Sem ti, eu não seria quem sou, tampouco teria forças para chegar onde cheguei. Essa conquista é tua também. Amo-te.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao universo por minha existência. Entre milhões de estrelas e incontáveis eras, sou um fragmento do tempo, um instante na imensidão. Tudo o que sou e o que não sou pertence ao cosmos, dançando na eterna sinfonia do existir. Que cada átomo em mim carregue a memória das estrelas, que cada sopro de vida ecoe o mistério do infinito. Ao universo, minha gratidão, por me permitir estar aqui.

À minha amada mãe Terra, Pachamama, que me acolhe em seu ventre e me nutre com sua essência, entrego minha mais profunda gratidão. Obrigado por cada sopro de vida, por cada fruto que alimenta meu corpo e por cada chão que sustenta meus passos. Sou parte de ti, feito de tua terra e amadurecido pela tua justiça. Que minha existência seja um canto em tua honra.

Aos pobres e trabalhadores que sustentam este país e que, por meio dos caros tributos pagos, custearam cada semestre desta longa e árdua graduação. Foi o suor de vocês que ergueu os alicerces da minha formação. Que meu caminho, traçado por vossas mãos invisíveis, honre o sacrifício que me trouxe até aqui, a fim de que eu faça valer cada investimento que me foi depositado.

À Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, obrigado por ter sido a minha casa durante todos esses anos e por ter me ensinado que antes de ser um bom jurista, é preciso ser um bom ser humano.

Ao Prof. Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho, orientador deste Trabalho de Conclusão de Curso, minha gratidão pela partilha de conhecimento e pelas conversas que abriram novos caminhos. Suas reflexões despertaram em mim um olhar mais atento sobre o Direito do Trabalho e a importância de fazer justiça pelo trabalhador. Obrigado por isso.

Ao Prof. Dr. Benedito Cerezzo, mestre cuja paixão pela justiça ressoou em minha jornada. Suas palavras e ensinamentos foram sementes lançadas ao solo fértil da minha vocação. Nas trocas que tivemos, encontrei inspiração para trilhar o caminho da advocacia com compromisso e coragem. Muito obrigado.

À minha amada família, que me deu toda a coragem e força necessárias para que eu lograsse mais esse êxito em minha vida. Em especial, agradeço às tias Jane Coátio, Emyle Coátio, Iris Cristina Coátio, Cléa Coátio, Fabiana Pereira e Farlane Pereira, mulheres incríveis, sem as quais

nossa família não teria a força que tem. Obrigado por serem meu porto seguro e por estarem aqui sempre que preciso.

Aos amigos da graduação, dos ônibus, dos cursos, dos rolês e rituais, obrigado por terem deixado essa jornada mais leve. Apesar de a faculdade pública ser paga com a alma, posso dizer que a minha foi salva por vocês.

Ao meu querubim, Lucas Antônio Mazocco, anjo que cruzou meu caminho e fez morada em meu coração. Em teu olhar, descobri a doçura do afeto verdadeiro; em teu abraço, o calor de um lar. Que o nosso amor para sempre prevaleça, vencendo as intolerâncias e preconceitos. Que possamos mostrar ao mundo que onde há o verdadeiro amor do Deus, o ódio não pode habitar.

A você, meu pai. Okê Arô. Obrigado por ser a flecha que me guia.

## EPÍGRAFE

*“Era ele que erguia casas  
Onde antes só havia chão.  
Como um pássaro sem asas  
Ele subia com as casas  
Que lhe brotavam da mão.  
Mas tudo desconhecia  
De sua grande missão:  
Não sabia, por exemplo  
Que a casa de um homem é  
um templo  
Um templo sem religião  
Como tampouco sabia  
Que a casa que ele fazia  
Sendo a sua liberdade  
Era a sua escravidão.”*

Poema “Operário em Construção”, de Vinicius de Moraes, 1959.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a limitação da jornada de trabalho sob a ótica da função social do trabalho, propondo uma reflexão sobre como a redução do tempo de labor contribui para resgatar a dignidade do trabalhador e equilibrar as relações entre capital e trabalho. A pesquisa explora, inicialmente, a essência ontológica do trabalho como motor do desenvolvimento humano, discutindo sua evolução histórica e o desvirtuamento promovido pela lógica capitalista. Em seguida, aborda-se o conceito de função social do trabalho, enfatizando seu papel normativo e prático na promoção da justiça social e da inclusão econômica. Por fim, o estudo se concentra na limitação da jornada, analisando seus impactos sociais, econômicos e jurídicos, com especial atenção à realidade brasileira. A metodologia adotada combina revisão bibliográfica, análise legislativa e reflexões empíricas sobre a viabilidade da redução da jornada para 40 horas semanais. Os resultados indicam que a limitação da jornada é fundamental para que o trabalho cumpra sua função social, promovendo qualidade de vida, redistribuição de renda e fortalecimento do mercado interno. O estudo conclui que a redução da jornada não é apenas uma demanda trabalhista, mas um avanço civilizatório essencial para equilibrar os interesses produtivos e humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

**Palavras-chave:** Limitação da jornada de trabalho; Função social do trabalho; Dignidade humana; Direito do Trabalho; Justiça social; Relações laborais; Economia e trabalho; Redução da jornada.



## **RESUMEN**

*El presente Trabajo de Fin de Grado analiza la limitación de la jornada laboral desde la perspectiva de la función social del trabajo, proponiendo una reflexión sobre cómo la reducción del tiempo de trabajo contribuye a rescatar la dignidad del trabajador y equilibrar las relaciones entre el capital y el trabajo. La investigación explora inicialmente la esencia ontológica del trabajo como motor del desarrollo humano, discutiendo su evolución histórica y la distorsión promovida por la lógica capitalista. A continuación, se aborda el concepto de función social del trabajo, destacando su papel normativo y práctico en la promoción de la justicia social y la inclusión económica. Por último, el estudio se centra en la limitación de la jornada, analizando sus impactos sociales, económicos y jurídicos, con especial atención a la realidad brasileña. La metodología adoptada combina revisión bibliográfica, análisis legislativo y reflexiones empíricas sobre la viabilidad de la reducción de la jornada a 40 horas semanales. Los resultados indican que la limitación de la jornada es fundamental para que el trabajo cumpla su función social, promoviendo calidad de vida, redistribución de ingresos y fortalecimiento del mercado interno. El estudio concluye que la reducción de la jornada no es solo una demanda laboral, sino un avance civilizatorio esencial para equilibrar los intereses productivos y humanos, contribuyendo a la construcción de una sociedad más justa y solidaria.*

**Palabras clave:** *Limitación de la jornada laboral; Función social del trabajo; Dignidad humana; Derecho Laboral; Justicia social; Relaciones laborales; Economía y trabajo; Reducción de la jornada.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. O TRABALHO: ABORDAGENS ONTOLÓGICA, TELEOLÓGICA E HISTÓRICA .....</b>	<b>13</b>
<b>2. A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO E A JORNADA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA.....</b>	<b>23</b>
<b>3. A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: ASPECTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS .....</b>	<b>34</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A limitação da jornada de trabalho é um dos pilares fundamentais nas relações laborais, pois representa o ponto de equilíbrio entre as necessidades produtivas e a proteção da dignidade do trabalhador. No Brasil, a evolução histórica da regulamentação da jornada revela uma luta constante para que o trabalho não se torne apenas um mecanismo de exploração, mas, sobretudo, um meio de promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A Limitação da Jornada sob a Ótica da Função Social do Trabalho", tem como propósito examinar como a limitação da jornada se insere no contexto da função social do trabalho, resgatando sua essência humanizadora e promovendo o equilíbrio entre os interesses econômicos e as necessidades humanas.

Desde os primórdios da humanidade, o trabalho desempenhou um papel central no desenvolvimento humano, sendo considerado por autores como Friedrich Engels, Karel Kosik e Karl Marx um elemento ontológico da condição humana. Contudo, com o advento do capitalismo, essa atividade foi desvirtuada, transformando-se em instrumento de alienação e exploração. A limitação da jornada de trabalho surge, nesse contexto, como um contrapeso à mercantilização do trabalho, permitindo que o trabalhador preserve sua saúde, integre-se plenamente à sociedade e alcance sua realização pessoal.

No campo jurídico, a Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas ao reduzir a jornada semanal de 48 para 44 horas, promovendo avanços significativos na proteção dos direitos dos trabalhadores. Contudo, quase quatro décadas depois, o debate sobre novas reduções ressurgiu com força, especialmente alavancado pelas mudanças tecnológicas e pelas novas demandas sociais e econômicas. Assim, este estudo busca investigar como a limitação da jornada contribuiu para a concretização da função social do trabalho e quais são os desafios e impactos dessa medida em um mundo globalizado.

A pesquisa se estrutura em três capítulos principais. No primeiro, aborda-se o trabalho em sua essência ontológica e histórica, discutindo como ele molda a humanidade e é moldado por ela. No segundo, analisa-se o conceito de função social do trabalho, destacando sua relevância normativa e prática nas relações trabalhistas, e se aborda a jornada de trabalho, sua construção histórico-legislativa e suas alterações ao longo dos anos. Por fim, no terceiro capítulo, discute-se a limitação da jornada de trabalho, com foco nos aspectos sociais,

econômicos e jurídicos dessa medida, avaliando como ela promove a dignidade humana e equilibra interesses individuais e coletivos.

Metodologicamente, o estudo se apoia em revisão bibliográfica e em análise legislativa. A fundamentação teórica tem como base autores clássicos como Engels, Kosik e Marx, bem como em juristas contemporâneos, como Ricardo Antunes e Maurício Godinho Delgado. Busca-se, assim, compreender a relação intrínseca entre o trabalho, a dignidade humana e a justiça social, destacando como a regulamentação da jornada de trabalho contribui para a construção de uma sociedade mais equilibrada e inclusiva.

Cumpram ressaltar que a relevância do tema transcende os limites acadêmicos, pois reflete questões concretas enfrentadas por trabalhadores em todo o mundo. É cediço, portanto, que a exploração desenfreada, as jornadas extenuantes e a precarização das condições de trabalho são desafios que ainda persistem e que exigem soluções à luz do princípio da função social do trabalho. Nesse sentido, o estudo visa, para além de discutir a limitação da jornada como um direito trabalhista, resgatar também a sua essência humanizadora, promovendo reflexões que contribuam para a efetivação de um modelo trabalhista mais justo.

Dessa maneira, portanto, este trabalho não se limita a uma análise técnica ou normativa; é uma tentativa de compreender o papel do trabalho na sociedade contemporânea e de propor caminhos que resgatem a dignidade do trabalhador. Em razão disso, busca-se demonstrar ao longo da obra que a limitação da jornada, ao assegurar tempo para a convivência familiar, o lazer e o autodesenvolvimento, revela-se uma medida indispensável para que o trabalho, mais do que um meio de subsistência, cumpra sua função social como instrumento de realização humana e de equilíbrio social.

Assim, ao longo deste estudo, espera-se demonstrar como a limitação da jornada, longe de ser uma barreira ao progresso econômico, constitui um avanço civilizatório. Afinal, ao resgatar a dignidade do trabalhador e equilibrar os interesses produtivos e humanos, ela se coloca como um passo essencial na construção de uma sociedade que valorize o ser humano em sua integralidade, resgatando a sua dignidade nos caminhos em que pode ter se perdido.

## 1. O TRABALHO: ABORDAGENS ONTOLÓGICA, TELEOLÓGICA E HISTÓRICA

O trabalho está na essência do ser humano, sendo uma condição natural da vida humana. A essência do trabalho, compreendida em seu aspecto ontológico, encontra na protoforma do ser social a sua realização, representando a interação dinâmica entre o homem e a natureza e se configurando como um motor do desenvolvimento humano. Tanto isso é verdade que Lukács<sup>1</sup> afirma que o trabalho encontra na sua natureza ontológica um caráter claramente transitório, porquanto é, em sua natureza, uma inter-relação entre homem e natureza, tanto com a natureza inorgânica, quanto com a orgânica, “que se caracteriza acima de tudo pela passagem do homem que trabalha, partindo do ser puramente biológico ao ser social”<sup>2</sup>.

Significa dizer, em outras palavras, que o trabalho, em sua concepção mais ampla, constitui-se como uma atividade essencialmente humana que molda tanto as condições materiais da vida, como também a própria subjetividade do ser social. Friedrich Engels, em 1896, publicou o escrito “Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem”<sup>3</sup>, em que se debruça sobre a maneira por meio da qual o trabalho, “condição fundamental de toda a vida humana”<sup>4</sup>, foi o responsável por criar o próprio homem.

Neste momento, cumpre elucidar que a despeito de não ser o objetivo do presente trabalho o aprofundamento sobre a origem do ser humano e a sua diferenciação, ao longo da história, dos demais animais, entende-se ser relevante a realização de uma pequena incursão histórica que remonta os primórdios do surgimento do ser humano a fim de se compreender de que maneira o trabalho foi sendo inserido na rotina da humanidade, e qual foi o momento do seu desvirtuamento.

Importa, portanto, começar explicitando que ali por volta do período terciário, uma raça de macacos antropomorfos habitava regiões tropicais, vivendo em árvores e formando manadas. Conforme leciona Engels<sup>5</sup>, esses ancestrais, descritos por Darwin, tinham mãos e pés

---

<sup>1</sup> LUKÁCS, György. **The ontology of Social Being Labour**. Tradução: David Fernbach, 1980 *apud* ANTUNES, Ricardo L. C. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 1876 *In*: ANTUNES, Ricardo L. C. (Org.). A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels. 1. ed. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2004.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 11.

com funções distintas, usadas para atividades como coleta de alimentos e construção de abrigos. Com o tempo, contudo, esses mesmos ancestrais foram se adaptando a uma posição ereta, sendo essa transição um passo essencial para a evolução da espécie, uma vez que permitiu que as mãos fossem cada vez mais utilizadas para outras atividades, ampliando-se as suas capacidades.

Conforme mencionado por mim em um outro trabalho<sup>6</sup> quando da tentativa de realizar uma pequena incursão histórica sobre a adaptação dos primeiros hominídeos ao trabalho, esses ancestrais iam “se adaptando, como podiam, às terras que iriam descobrindo, enquanto, lentamente, cresciam os seus braços, cada vez mais habilidosos, e se desenvolviam os seus cérebros, rumo ao desenvolvimento de uma linguagem falada”<sup>7</sup>.

Esse desenvolvimento é mencionado por Engels em sua já citada obra, em que elucida que o processo de diferenciação das mãos foi intensificado pelo trabalho, que desempenhou um papel central na evolução desses macacos em direção à humanidade. Isto é, a prática de atividades manuais nos primórdios, seja com o uso de ferramentas ou a manipulação dos mais diversos objetos, foi o que refinou a destreza das mãos ao longo de milhares de anos, de maneira que se pode concluir que o trabalho não é apenas uma consequência da evolução, mas que esta segunda ocorreu principalmente por conta da existência deste primeiro.

Nesta toada, para Engels,

A mão não é apenas o órgão do trabalho; é também produto dele. Unicamente pelo trabalho, pela adaptação a novas e novas funções, pela transmissão hereditária do aperfeiçoamento especial assim adquirido pelos músculos e ligamentos e, num período mais amplo, também pelos ossos; unicamente pela aplicação sempre renovada dessas habilidades transmitidas a funções novas e cada vez mais complexas foi que a mão do homem atingiu esse grau de perfeição que pôde dar vida, como por artes de magia, aos quadros de Rafael, às estátuas de Thorwaldsen e à música de Paganini<sup>8</sup>.

Ou seja, é evidente que ao longo da história, o trabalho assumiu papel central no processo de humanização. Desde a fabricação de instrumentos até o desenvolvimento de complexas práticas sociais, ele configurou o ambiente humano e a própria essência do ser social. Bem por isso que Ricardo Antunes observa que “o trabalho é o ponto de partida para a humanização do ser social”<sup>9</sup> e que ele funciona como o “motor decisivo do processo de

---

<sup>6</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. **Escravidão Contemporânea: a Escala 6x1 no Brasil**. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>8</sup> ENGELS, Friedrich. *Op. cit.*, pp. 13-14.

<sup>9</sup> ANTUNES, Ricardo L. C. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

humanização do homem”<sup>10</sup>. Por meio da atividade laborativa, o homem moldou o mundo ao seu redor, mas também foi moldado por ele, em um contínuo processo de transformação.

É oportuno salientar que referido processo de transformação foi também importante para o desenvolvimento da fala. Explica Engels que o desenvolvimento do labor, “ao multiplicar os casos de ajuda mútua e de atividade conjunta, e ao mostrar assim as vantagens dessa atividade conjunta para cada indivíduo, tinha que contribuir forçosamente para agrupar ainda mais os membros da sociedade”<sup>11</sup>. Esse agrupamento fez com que esses seres tivessem necessidade de se comunicar uns com os outros de maneira mais efetiva. Desta feita,

A necessidade criou o órgão: a laringe pouco desenvolvida do macaco foi-se transformando, lenta mas firmemente, mediante modulações que produziam por sua vez modulações mais perfeitas, enquanto os órgãos da boca aprendiam pouco a pouco a pronunciar um som articulado após o outro<sup>12</sup>.

Assim, pois, foi, a princípio, a atividade laboral e, em seguida, a linguagem articulada, os dois principais motivadores que gradualmente transformaram o cérebro do macaco no cérebro humano. Este, segundo Engels, embora mantenha muitas semelhanças, é significativamente maior e mais sofisticado. Ainda, leciona esse mesmo autor que conforme o cérebro evoluía, os órgãos sensoriais, suas ferramentas mais diretas, também se aprimoravam<sup>13</sup>.

É este pois o sinal distintivo entre os seres humanos e os demais animais: o trabalho. Mas não só isso. Conforme leciona Marx em “O Capital”, em uma famosa história que relaciona abelhas e arquitetos, o que realmente diferencia o arquiteto com menos habilidades da abelha mais eficiente é que o arquiteto concebe mentalmente sua obra antes de torná-la tangível. Ao final do seu trabalho, surge um resultado que, em essência, já habitava em sua imaginação. Ou seja, o arquiteto não apenas manipula o material com o qual trabalha; ele infunde nele o desenho que tinha claramente em mente, que serve como a norma que rege sua forma de agir e à qual precisa submeter sua intenção.

Conforme leciona Antunes, “pela capacidade de prévia ideação, o arquiteto pode imprimir ao objeto a forma que melhor lhe aprouver, algo que é teleologicamente concebido e que é uma impossibilidade para abelha”<sup>14</sup>. Desta maneira, enquanto do ponto de vista

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 170.

<sup>11</sup> ENGELS, Friedrich. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>14</sup> ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ontológico o trabalho está intrinsicamente ligado à essência do ser humano, do ponto de vista teleológico, o trabalho expressa a capacidade humana de conceber previamente o que será realizado, atribuindo sentido e direção às suas ações.

Desse modo, a categoria ontologicamente central que está presente no trabalho é anunciada: “através do trabalho, uma posição teleológica é realizada no interior do ser material, como nascimento de uma nova objetividade. A primeira consequência disso é que o trabalho torna-se protoforma de toda a práxis social”<sup>15</sup>.

Para Antunes, portanto, é por meio do trabalho que se erige “uma relação autêntica entre teleologia e causalidade, onde a primeira altera a configuração da segunda e vice-versa”<sup>16</sup>. Assevera Braverman que “o trabalho humano é consciente e proposital, ao passo que o trabalho dos outros animais é instintivo”<sup>17</sup>, de maneira que em contraste com isso, “no trabalho humano o mecanismo regulador é o poder do pensamento conceitual, que tem origem em todo um excepcional sistema nervoso central”<sup>18</sup>. “Assim, o trabalho como atividade proposital, orientado pela inteligência, é produto especial da espécie humana”<sup>19</sup>, sendo esta segunda também um produto especial desta forma de trabalho.

Assim sendo, tem-se que a perspectiva ontológica do trabalho enfatiza sua natureza transformadora, tanto no plano individual quanto no coletivo, sendo além de uma ferramenta de sobrevivência, também um meio de afirmação do ser humano como criador de significado. Nas palavras de Antunes, “o trabalho mostra-se como momento fundante de realização do ser social, condição para sua existência”<sup>20</sup>. Como já dito, essa capacidade de transformar a natureza e de se autotransformar revela o caráter teleológico do trabalho, em que o objetivo premeditado orienta o processo produtivo.

Para Lukács, a realização de uma posição teleológica através do trabalho inaugura um novo tipo de objetividade no mundo humano, o que ressalta a inter-relação entre causalidade e teleologia, em que o ser social molda a realidade material ao mesmo tempo em que é moldado por ela. “Por meio do trabalho, da contínua realização de necessidades, da busca da produção e

---

<sup>15</sup> LUKÁCS, György. **The ontology of Social Being Labour**. Tradução: David Fernbach, 1980 *apud* ANTUNES, Ricardo L. C. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

<sup>16</sup> ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, p. 141.

<sup>17</sup> BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1987.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>20</sup> ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, p. 170.



reprodução da vida societal, a consciência do ser social deixa de ser epifenômeno”<sup>21</sup> e torna-se autônoma. A práxis social nasce dessa dinâmica, reafirmando o papel central do trabalho na ontologia do ser social.

O trabalho, portanto, não se limita ao campo da produção material, mas se estende a formas mais complexas de práxis social, como arte, filosofia e política. Essas expressões, embora mais autônomas, encontram suas raízes na atividade laborativa, demonstrando que a busca por realização humana ultrapassa o escopo do trabalho enquanto subsistência. Lukács enfatiza que essas formas de práxis social “têm na reprodução humana em sociedade a sua insuperável pré-condição”<sup>22</sup>.

Em outras palavras, o trabalho que ultrapassa a atividade do instinto é que vem ser a força que criou a espécie humana e a força por meio da qual a humanidade criou o mundo em que conhecemos<sup>23</sup>.

O trabalho é, portanto, mais do que uma atividade utilitária. Ele desempenhou um papel central na evolução da humanidade, permitindo que ancestrais pré-humanos desenvolvessem habilidades essenciais, como o uso das mãos e a articulação da fala. Conforme Friedrich Engels argumenta em seus escritos, a prática do trabalho foi responsável por transformar macacos antropomorfos em seres humanos, em um processo que envolveu o refinamento das mãos, o desenvolvimento do cérebro e a cooperação social. Tem-se, portanto, que o trabalho não foi apenas uma consequência da evolução, mas um fator ativo nesse processo.

Porém, em sociedades capitalistas, a função do trabalho foi desvirtuada, transformando-se o trabalho em mera mercadoria. Esse processo de fetichização e alienação desumaniza o trabalhador, que se torna um instrumento de produção, alheio ao produto final de sua atividade. Ricardo Antunes descreve como “o trabalhador decai a uma mercadoria e à mais miserável mercadoria”<sup>24</sup> e como, sob o capitalismo, “o trabalho se converte em meio de subsistência”<sup>25</sup> em vez de servir como realização humana. Essa realidade distancia o trabalho de sua finalidade teleológica e reduz sua potencialidade emancipatória.

---

<sup>21</sup> LUKÁCS, György *apud* ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>23</sup> BRAVERMAN, Harry. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>24</sup> ANTUNES, Ricardo. 2009, p. 171.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 171.

Ao descrever sobre a maneira como a economia contemporânea deslocou o foco do trabalho humano criativo para uma lógica de ocupação e manipulação, em que o homem está imerso em um sistema de operações fragmentadas e alienantes, o filósofo Karel Kosik<sup>26</sup> explica que o trabalho transcende a simples atividade produtiva, assumindo uma dimensão mais abstrata e reificada na forma de "preocupação". Ocorre que essa ocupação, que invade a vida cotidiana, reflete um processo histórico de fetichização das relações humanas, obscurecendo a percepção do homem como criador do mundo ao seu redor. Como afirma o autor, “não é o homem que tem ‘preocupação’, é a ‘preocupação’ que possui o homem”<sup>27</sup>, indicando o caráter dominante dessa lógica na existência humana.

Na perspectiva de Kosik, o "preocupar-se" caracteriza o trabalho humano abstrato em sua forma fenomênica, reduzindo-o a um hábito mecânico e desconectado da obra como um todo. O sentido do trabalho, antes vinculado à criação e transformação do mundo, transforma-se em uma mera adaptação ao sistema existente, onde tanto as coisas quanto os próprios homens tornam-se objetos de manipulação. Ele observa que, nesse cenário, “o preocupar-se é manipulação (de coisas e homens) na qual as ações, repetidas todos os dias, já de há muito se transformaram em hábito”<sup>28</sup>. Assim, essa prática mecanizada substitui a criatividade humana pela simples execução de tarefas, refletindo um estado de alienação profunda.

Essa alienação se manifesta na incapacidade do indivíduo de compreender o funcionamento e o significado do sistema ao qual ele mesmo deu origem. Explica-se: no mundo contemporâneo, o trabalho fragmentado separa o operador do produto final, criando um ambiente onde o todo é percebido como algo já pronto, distante e incompreensível. Nesse sentido, a análise filosófica de Kosik leciona que “o manipulador não tem diante dos olhos a obra inteira, mas apenas uma parte da obra, abstratamente removida do todo”<sup>29</sup>, de maneira que essa percepção limitada impede o trabalhador de enxergar o impacto de sua atividade no mundo, reforçando a desconexão entre o ser humano e sua própria criação.

Isto é, sob a lógica do capital, o trabalho deixa de ser um meio de realização humana e se converte em um mecanismo de produção de mercadorias e valorização do capital, desvirtuando o sentido original do trabalho, reduzindo-o a um meio de sobrevivência.

---

<sup>26</sup> KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 63.

Essa inversão do sentido do trabalho é resultado do estranhamento gerado pelo capitalismo. O produto do trabalho aparece ao trabalhador como algo alheio e estranho, e o ato de produção se torna um processo compulsório e desprovido de significado pessoal. Sob essa perspectiva, o trabalho perde sua dimensão humanizadora e assume um caráter opressivo, afastando o ser social de sua essência.

Cumprido elucidar que segundo destaca Polanyi<sup>30</sup>, em sua origem, o trabalho é apenas um nome dado para a atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para a venda, mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Salienta, ademais, que a força de trabalho não pode ser impelida, usada indiscriminadamente ou até mesmo não-utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que é o portador dessa mercadoria peculiar.

Historicamente falando, portanto, a figura do trabalhador, ainda que notável desde o início da história da humanidade, surge mais emblemática logo após o surgimento de um mercado e trabalho, que foi o último a ser integrado ao sistema industrial<sup>31</sup>. Ocorre que à medida que o mecanismo de mercado reivindicava o seu acabamento, o trabalho humano passou a se transformar em mercadoria<sup>32</sup>.

Com o surgimento de um mercado de trabalho, então, o ser humano, sob a designação de força de trabalho, foi incorporado à lógica de mercado. Assim, a força de trabalho passou a ser universalmente comercializada, com sua valoração determinada por um montante denominado salário<sup>33</sup>.

O trabalho possui, portanto, uma dupla função: a de transformar a natureza e a de autotransformar o ser humano. Em sua essência, o trabalho é um processo criador, no qual a atividade consciente modifica o mundo externo enquanto modifica também a subjetividade do trabalhador. Esse processo foi crucial para a humanização do homem, permitindo o desenvolvimento de capacidades físicas, intelectuais e sociais que diferenciam a humanidade de outros seres vivos.

---

<sup>30</sup> POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: as origens da nossa época. Tradução: Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

<sup>31</sup> SOUZA, Richard Henrique Coátio. **Escravidão Contemporânea**: a Escala 6x1 no Brasil. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

<sup>32</sup> POLANYI, Karl. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>33</sup> SOUZA COÁTIO, Richard Henrique Coátio. *Op. cit.*, p. 108.

No entanto, conforme visto, o sentido do trabalho sofreu uma profunda transformação com o advento do capitalismo. Sob essa lógica, o trabalho deixou de ser um meio de realização humana e passou a ser tratado como uma mercadoria. A força de trabalho, elemento intrínseco ao ser humano, tornou-se um item negociável, sujeito às leis de mercado e subordinado aos interesses do capital.

Marx argumenta que essa mercantilização do trabalho resultou em sua alienação, de maneira que o trabalhador não controla o processo de produção nem os produtos de seu trabalho, que aparecem como algo alheio e estranho a ele. Essa situação gera o que Marx<sup>34</sup> chama de "estranhamento", uma condição em que o indivíduo não se reconhece no trabalho que realiza, nem nos resultados desse trabalho. Antunes<sup>35</sup> enfatiza que esse processo de estranhamento do trabalho não se efetiva apenas no resultado, mas também abrange o próprio ato de produção. Assim, se o produto é o resultado da atividade produtiva, resulta que esta é estranha ao trabalhador. Para Marx, “no estranhamento do objeto do trabalho só se resume o estranhamento, a alienação na atividade mesma do trabalho”<sup>36</sup>.

Em suma, portanto, no contexto do trabalho nas sociedades capitalistas, o ser humano se vê alienado tanto do produto do seu trabalho quanto do próprio processo de produção, o que o distancia de sua essência enquanto ser social. Essa alienação faz com que o indivíduo se perceba estranho a si mesmo, perdendo a conexão com a humanidade como um todo. Assim, o homem deixa de viver para si e passa a ser apenas um meio para a realização dos objetivos privados de outros, reduzido a instrumento da satisfação alheia.

Conforme mencionado por mim em um trabalho anterior, a procura pelo trabalho assalariado só se intensifica quando as pessoas perdem o controle sobre os meios de produção, como a terra e as ferramentas, sendo então forçadas a vender sua força de trabalho para garantir o seu sustento<sup>37</sup>. Referido processo é essencial ao capitalismo, uma vez que transforma os meios de produção em capital e, ao mesmo tempo, converte os produtores independentes em

---

<sup>34</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Textos filosóficos. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 159 *apud* ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

<sup>35</sup> ANTUNES, Ricardo L. C. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

<sup>36</sup> MARX, Karl *apud* ANTUNES, Ricardo. *Op. cit.*, pp. 172-173.

<sup>37</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. *Op. cit.*, p. 48.

assalariados, criando uma classe de trabalhadores que precisa vender sua força de trabalho para sobreviver.

E no tocante à força de trabalho, cumpre trazer importante consideração do historiador Karl Polanyi que sustenta que essa suposta mercadoria, “a força de trabalho”, não pode ser impelida, utilizada indiscriminadamente ou até mesmo não-utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que é o portador dessa mercadoria “peculiar”<sup>38</sup>. Significa dizer que o trabalho, não deve ser tratado exclusivamente como mercadoria regulada pelo mercado, uma vez que a força de trabalho, considerada aqui como uma “mercadoria”, não pode ser explorada ou desconsiderada de forma indiscriminada, pois o trabalhador, como portador dessa força, é diretamente impactado, pondo-se em risco a sua dignidade individual.

Desta maneira, há aí uma ruptura entre o indivíduo e sua essência humana que se reflete na produção capitalista, onde o valor de uso dos produtos não é direcionado para atender às necessidades do trabalhador que os cria, mas para satisfazer os interesses de quem detém os meios de produção. O trabalhador, por sua vez, realiza um trabalho abstrato que visa unicamente sua subsistência, produzindo bens que lhe são indiferentes e com os quais não possui qualquer vínculo, já que não participam da satisfação de suas próprias necessidades.

Nesse sentido, afirma Kosik que “o indivíduo se move em um sistema formado de aparelhos e equipamentos que ele próprio determinou e pelos quais é determinado, mas já há muito perdeu a consciência de que este mundo é criação do homem”<sup>39</sup>.

Assim, portanto, no capitalismo, a reificação das relações humanas transforma tudo em mercadoria, subvertendo as conexões ontológicas fundamentais. Ou seja, “a práxis da manipulação (faina, labuta) transforma os homens em manipuladores e objetos de manipulação”<sup>40</sup>. Pontua Antunes que

(...) se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida do processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transforma em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: as origens da nossa época. Tradução: Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

<sup>39</sup> KOSÍK, Karel. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>41</sup> ANTUNES, Ricardo. 2004, p. 8.

O indivíduo se depara com objetos que representam sua própria força produtiva e sua relação com a natureza, agora alienados de sua essência. Incapaz de se reconhecer como parte de uma coletividade, sua existência é fragmentada, e ele deixa de viver como um ser consciente de sua pertença ao gênero humano, cuja essência transcende a mera individualidade.

## 2. A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO E A JORNADA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA

A análise do trabalho como elemento essencial da existência humana, desenvolvida no primeiro capítulo, fornece a base para compreendermos a dimensão social dessa atividade. Conforme discutido, o trabalho molda o meio físico e o próprio ser humano, criando uma inter-relação indissociável entre a prática laborativa e a construção da sociedade. No entanto, o avanço do capitalismo acabou introduzindo nessa lógica uma dinâmica alienante, de maneira a transformar o trabalho de uma atividade realizadora em um instrumento de exploração do ser humano.

Significa dizer, em outras palavras, que o trabalho, analisado em sua dimensão ontológica, revela-se como a essência transformadora do ser humano e de sua relação com a natureza. Segundo assevera Antunes, “o trabalho é, portanto, o elemento mediador introduzido entre a esfera da necessidade e da realização desta”<sup>42</sup>. O autor também afirma que

nesse processo de auto-realização da humanidade [provocada pelo trabalho], de avanço do ser consciente em relação ao seu agir instintivo, bem como do seu avanço em relação à natureza, configura-se o trabalho como referencial ontológico fundante da práxis social.<sup>43</sup>

No entanto, por meio de sua desvirtuação pelo sistema capitalista, ele perde a sua razão essencial. “Se na formulação marxiana o trabalho é o ponto de partida do processo de humanização do ser social, também é verdade que, tal como se objetiva na sociedade capitalista, o trabalho é degradado e aviltado”<sup>44</sup>, de maneira que

como resultante da forma do trabalho na sociedade capitalista tem-se a desrealização do ser social. O resultado do processo do trabalho, o produto, aparece junto ao trabalhador como um ser alheio e estranho ao produtor e que se tornou coisa. Tem-se, então, que essa realização efetiva do trabalho aparece como desefetivação do trabalhador.<sup>45</sup>

Sob o prisma filosófico, o trabalho carrega o potencial de humanização do ser social, mas, como afirma Marx, esse potencial é continuamente subjugado pela alienação inerente ao sistema capitalista. A função social do trabalho, nesse contexto, não se limita a mitigar os impactos dessa alienação apenas, mas também propõe uma revalorização do papel do trabalho

---

<sup>42</sup> ANTUNES, Ricardo. 2004, p. 139.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>44</sup> ANTUNES, Ricardo. 2015, p. 171.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 172.

na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É nesse cenário, portanto, que emerge o conceito de função social do trabalho, buscando resgatar a dignidade que deveria permanecer intrínseca a essa atividade humana e reposicioná-la como um elemento estruturante da sociedade.

Exsurge, daí, a necessidade de se discutir a função social do trabalho. Se no âmbito ontológico o trabalho é intrínseco ao ser humano, sendo o motor da sua transformação, no âmbito social, o trabalho assume o papel de promotor da dignidade e do equilíbrio nas relações coletivas. Não se esquece, no entanto, que Kant, há muito tempo, qualificou a dignidade como sendo o valor do ser humano, de maneira que esta independe da existência daquele. Tanto isso é verdade que segundo explicitado em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, a dignidade para Kant é algo que não tem preço, mas valor em si mesmo, de maneira que é inegociável.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade<sup>46</sup>.

Registre-se que ainda que esta noção trazida pelo autor seja, em sua essência, liberal e aristocrática, que não alcança as relações de exploração, não se pode negar a sua relevância para o desenvolvimento da noção de humanidade. Isto posto, tem-se que a dignidade humana é a própria capacidade do ser humano de não ser meio, mas fim em si mesmo. Referida concepção, contudo, não se estende ao trabalho por questões óbvias: o trabalho é um meio, tendo sido inclusive um meio pelo qual o macaco se tornou homem, conforme já explanado na presente obra, pelos ensinamentos de Engels. Há uma coisa semelhante, no entanto, entre o ser humano e o trabalho, sobre a qual já me debrucei em obra anterior: “o trabalho não é mercadoria”<sup>47</sup>. “Isso não significa dizer, contudo, que o trabalho não é algo que pode ser vendido ou que não é uma mercadoria regulada”<sup>48</sup>, mas

A dimensão dessa declaração de que o trabalho não é mercadoria é no sentido de desconstituir o trabalho enquanto produto do mercado e pronunciá-lo como valor, de

---

<sup>46</sup> KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011 *apud* PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p.223-237, jan./jun. 2016.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia**, 1944 *apud* COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. **Escravidão Contemporânea: a Escala 6x1 no Brasil**. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

<sup>48</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. *Op. cit.*, p. 139.



natureza imaterial, imune à lógica capitalista da apropriação dos meios e recursos de produção<sup>49</sup>.

Desta forma, tem-se que para que o ser humano, que é o único detentor dessa força de trabalho, deixe de ser tratado apenas como uma engrenagem, ou até mesmo uma mercadoria, dentro do sistema econômica capitalista, “é preciso que o seu trabalho seja sobrelevado enquanto algo que possui valor, e não somente preço”<sup>50</sup>. É diante disso, por exemplo, que se cria a proteção do valor do trabalho, que veio a se tornar jurídico desde o início das primeiras normas de proteção do trabalho criadas pela humanidade.

E no tocante ao trabalho e sua relação com o mercado, conforme elucida Polanyi<sup>51</sup>, permitir que o mecanismo de mercado seja o único a regular o destino dos seres humano, e até mesmo o árbitro da quantidade e do uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade. Isso porque, conforme já elucidado, a utilização da força de trabalho afeta diretamente o indivíduo humano, não se podendo utilizar dessa força sem que isso impacte a entidade física, psicológica e moral do homem ligado a essa mercadoria peculiar que é o trabalho<sup>52</sup>.

É certo que Adam Smith defende que no fim do século XIX o mecanismo de mercado reivindicava um acabamento específico: o de tornar o trabalho humano uma mercadoria<sup>53</sup>. Ocorre, contudo, que quando se sujeita o ser humano a leis que não são leis humanas, como as leis de mercado, por exemplo, o que acontece é uma desumanização do trabalhador por meio de sua superexploração, ou até mesmo, de maneira mais individual, por meio da perda da sua identidade enquanto pessoa<sup>54</sup>.

Se no conto “O Espelho”, de Machado de Assis, o personagem Jacobina, Alferes da Guarda Nacional, não se reconhece sem a sua farda (a sua “alma externa”), que está ligada ao status social que aquela profissão lhe coloca, na vida real o trabalhador não consegue se reconhecer enquanto ser humano suficiente por si só (“alma interna”), enquanto um fim em si mesmo, à medida que o trabalho lhe corrompe a identidade.

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>51</sup> POLANYI, Karl. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>52</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. *Op. cit.*, p. 139.

<sup>53</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e causas. Tradução: Círculo do Livro Ltda., São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

<sup>54</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. *Op. cit.*, p. 140.

Desta maneira, a análise do trabalho como mercadoria, apresentada no capítulo anterior, deixa cristalino que o modelo econômico contemporâneo deslocou o foco do trabalho criativo para a mera reprodução do capital, de maneira que é necessária uma revalorização do papel do trabalho na sociedade, destacando-o como um elemento estruturante para a realização de direitos e a promoção do bem-estar social, que são fatores componentes da própria dignidade.

Assim, o conceito de função social do trabalho surge como um contraponto à alienação e à mercantilização do trabalho, resgatando a ideia de que o trabalho não é apenas um meio de produção, mas também um espaço de realização humana e de promoção de valores que transcendam a lógica puramente econômica. Neste capítulo, então, a função social do trabalho será abordada em seus aspectos normativos e práticos, analisando como essa ideia se relaciona com a limitação da jornada e com o reconhecimento da dignidade humana como fundamento do trabalho.

Para tanto, importa elucidar que a função social do trabalho está intrinsecamente conectada à ideia de que o trabalho, além de sua dimensão econômica, desempenha um papel estruturante na organização da sociedade. Sob a perspectiva jurídica e sociológica, essa função transcende o mero aspecto produtivo para se tornar um instrumento de garantia da dignidade humana, inclusão social e distribuição equitativa de riquezas. Assim, a função social do trabalho não é um conceito abstrato, mas um princípio normativo que orienta as políticas públicas, as relações trabalhistas e a atuação do Estado, conforme buscará se demonstrar adiante.

Conforme assevera Magalhães<sup>55</sup>, “apesar de estar largamente difundida a expressão função social, a doutrina ainda não a definiu de forma satisfatória, justificando o seu estudo, principalmente, no direito empresarial”.

Elucida-se que no que diz respeito ao termo “função social”, cumpre destacar, primeiramente, que a legislação brasileira não lhe dá um conceito explícito, de maneira que a sua conceituação emerge de maneira transversal, encontrando raízes na Constituição Federal de 1988, que em seus art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso III, art. 182, §2º, art. 184, parágrafo único do art. 185, e art. 186, trata da “função social da propriedade”, e em seu art. 173, §1º, inciso I, trata da “função social da exploração de atividade econômica pelo Estado”.

---

<sup>55</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, v. 13. 2008. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D13-11.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Esse caráter normativo da “função social” é reforçado pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo 421 estabelece a função social dos contratos, estendendo esse princípio às relações trabalhistas. Tem-se, assim, que esses dispositivos reforçam que o trabalho não pode ser reduzido a um meio de obtenção de lucros, mas deve contribuir para a justiça social e o bem-estar coletivo.

E é no tocante à sua função social que se consegue fazer a diferenciação do trabalho concreto de outras práticas. Conforme defende Lessa

[...] a distinção entre o trabalho e as outras práxis sociais não está nem na sua forma, nem na sua ‘materialidade’, nem na qualidade ontológica do seu objeto, e muito menos na sua relação com a produção da mais-valia. O que torna o trabalho a categoria fundante – e todas as outras práxis sociais fundadas – é sua função social. É a função social do trabalho que o distingue de todas as outras formas de atividade humana, independentemente de semelhanças eventuais [...]. Para Marx, o trabalho possui uma função social muito precisa: faz a mediação entre o homem e a natureza, de tal modo a produzir a base material indispensável para a reprodução das sociedades. O trabalho é a práxis social que produz os meios de produção e de subsistência sem os quais a sociedade não poderia sequer existir. Esta é a função social do trabalho e isto é o que o distingue das outras práxis sociais<sup>56</sup>

Significa dizer, em outras palavras, que o trabalho se diferencia das demais práticas sociais em razão de sua função social específica, e não somente por suas características formais, materiais ou ontológicas. Segundo Lessa<sup>57</sup>, essa distinção não reside em aspectos como a materialidade do objeto do trabalho ou mesmo na sua relação com a produção de mais-valia, mas sim no papel fundamental que o trabalho desempenha na estruturação da sociedade. É a função social do trabalho que o torna uma categoria fundante, enquanto as demais práxis sociais são fundadas nele. Essa função social está diretamente associada à mediação entre o homem e a natureza, sendo o trabalho responsável por gerar os meios materiais indispensáveis à sobrevivência e reprodução das sociedades humanas.

Nesse sentido, conforme Marx, o trabalho ocupa uma posição central na organização social, pois é ele que viabiliza a produção dos meios de produção e subsistência sem os quais a sociedade não poderia existir. Trata-se de uma práxis social singular, cujos efeitos extrapolam sua dimensão concreta, ao possibilitar a criação da base material que sustenta o desenvolvimento humano e social. Por isso, o trabalho é mais do que uma atividade humana; é uma prática social que desempenha um papel insubstituível na manutenção e no avanço da vida

---

<sup>56</sup> LESSA, S. **Serviço Social e trabalho**: porque o Serviço Social não é trabalho. Maceió: Edufal, 2007.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

coletiva, diferenciando-se de outras formas de atividade por sua função primordial na reprodução da sociedade.

A partir dessa compreensão do trabalho como uma práxis social essencial, é possível adentrar no tema da jornada de trabalho, que se configura como um dos elementos centrais na organização e regulação das relações laborais. A jornada de trabalho, enquanto expressão concreta do tempo dedicado à atividade laboral, reflete além da dimensão produtiva do trabalho, a sua função social e os limites éticos e jurídicos que a sociedade impõe para garantir a dignidade do trabalhador.

Conforme explicita Mocelin, a expressão “jornada de trabalho” se refere ao tempo que o trabalhador despende com o trabalho remunerado executado para um empregador, mediante um contrato regular de prestação de serviço, que pode ser o tempo diário, semanal, mensal ou anual<sup>58</sup>.

Há quase cem anos, dispunha o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, que a duração normal do trabalho efetivo dos empregados em estabelecimentos comerciais e em escritórios que explorassem serviços de quaisquer naturezas seria de 8h (oito horas) diárias, ou de 48h (quarenta e oito horas) semanais, de modo que a cada período de 6 (seis) dias de ocupação efetiva, corresponder-se-ia a um dia de descanso obrigatório<sup>59</sup>.

Esse Decreto foi promulgado durante a vigência do Governo Provisório de Vargas, em um cenário econômico que se encontrava marcado pela Grande Depressão de 1929, cujos efeitos ainda reverberavam no início da década de 30. Isso porque, conforme já explicitado por mim em outro trabalho, a crise econômica global teve impacto significativo, em especial em países periféricos como o Brasil, em que o modelo econômico dependia quase que exclusivamente da exportação de produtos primários, “o que ocasionou um colapso econômico que resultou no desemprego em massa, redução de salários e desestruturação do mercado de trabalho que estava sendo construído”<sup>60</sup>.

Segundo destaca Huberman, “o colapso ocorrido em 1929 é frequentemente mencionado como uma crise mundial. Dizem-nos que a paralisação da produção, com o

---

<sup>58</sup> MOCELIN, Daniel Gustavo. **Redução da Jornada de Trabalho e Qualidade dos Empregos**: entre o discurso, a teoria e a realidade. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 38, p. 101-119, fev. 2011.

<sup>59</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. **Escravidão Contemporânea**: a Escala 6x1 no Brasil. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 149.

desemprego e miséria das massas, ocorreu em toda parte do mundo”<sup>61</sup>. Esse colapso da vida econômica fez avançar a classe trabalhadora de maneira ameaçadora para os capitalistas, que viam a necessidade de uma autoridade central que agisse sob os interesses do capital, o que só poderia ser realizado pelo esmagamento das forças militantes, recorrendo-se ao fascismo para tanto<sup>62</sup>.

Segundo elucida Maria Celia Paoli, a situação pela qual passava o mundo nessa década é

peculiar e ambígua: todos pedem um tipo e iniciativa geral que envolva a reorganização da sociedade, mas a perspectiva política de encaminhá-la está impregnada de uma fórmula profundamente autoritária, a da imposição de uma ‘democracia social’, por um poder centralizado<sup>63</sup>.

Para essa mesma autora, “esta é uma opção de mão única na luta geral contra o capitalismo liberal e é o que promove a adesão a projetos formalmente tão diferentes como os movimentos comunistas, fascistas e militares da época”<sup>64</sup>.

Certo é, portanto, que grande parte do mundo passava por um contexto de dificuldade econômica que levava à centralização do poder por meio de políticas totalitaristas. E foi isso o que aconteceu em 1930 no Brasil, que levou Getúlio Vargas ao poder, marcando uma transição política importante e o início de um período de centralização e modernização do Estado brasileiro.

Dentre as prioridades desse Governo, estava a necessidade de pacificar as tensões sociais crescentes. Conforme demonstrou o estudo histórico até ora realizado, trabalhadores urbanos e rurais enfrentavam jornadas exaustivas de trabalho, muitas vezes ultrapassando 12 horas diárias, sem regulamentação legal que garantisse direitos mínimos. Foi essa situação que, associada à mobilização de movimentos operários e sindicais, pressionava o governo por reformas que regulamentassem e humanizassem, ainda que minimamente, as relações de trabalho.

---

<sup>61</sup> HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução: Octavio Brandão. 22. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 278.

<sup>63</sup> PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, 1989.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 50.

Nesse contexto, a instituição de uma jornada de seis dias trabalhos para cada um de descanso (6x1), com carga máxima de 8 horas diárias e 48 horas semanais, representou uma tentativa do governo Vargas de responder às demandas sociais e estabilizar o mercado de trabalho, como forma de equilibrar os interesses econômicos e sociais em um contexto de crise. Em suma, por um lado, o objetivo era reduzir as tensões sociais ao oferecer melhores condições de trabalho e incentivar a organização do mercado laboral. Por outro, o governo buscava evitar uma redução significativa da produtividade industrial e agrícola, que ainda era crucial para a recuperação econômica do país.

Desde esse período então, viu-se no Brasil que a redução e a consequente regulamentação da jornada de trabalho representam avanços civilizatórios que promovem uma modernização das relações de trabalho, especialmente em um país tão profundamente marcado por heranças escravistas de exploração do trabalhador.

Destaca-se que essa medida brasileira estava alinhada às tendências internacionais, já que movimentos semelhantes ocorriam em nações desenvolvidas, como os Estados Unidos e países da Europa, também pressionados pela Grande Depressão a implementar políticas de proteção social e trabalhista.

Nos Estados Unidos, por exemplo, por meio da *Fair Labor Standards Act*, de 1938, instituiu-se a jornada de 40 horas semanais, com pagamento de horas extras para períodos adicionais trabalhados, além de um salário mínimo nacional, e proibia o trabalho infantil em várias indústrias, tendo sido essa uma das principais legislações trabalhistas do *New Deal*, de iniciativa do presidente Franklin D. Roosevelt para enfrentar os efeitos da Grande Depressão. A *Social Security Act*, de 1935, por sua vez, criou um sistema de seguridade social, incluindo aposentadorias e benefícios para trabalhadores desempregados e famílias em situação de vulnerabilidade.

Concernentemente à Europa, a França promulgou em 1936 a Lei das 40 Horas Semanais, que foi introduzida durante o governo da Frente Popular, liderado por Léon Blum, como parte de um pacote de reformas trabalhistas que incluía férias remuneradas de duas semanas para os trabalhadores. Na Alemanha, durante a República de Weimar (antes do regime nazista), foi implementada a jornada de 8 horas diárias como parte da Constituição de Weimar de 1919, que foi uma medida que conseguiu se manter até a instalação do regime nazista, que chegou a promover, muitas vezes, explorações da força de trabalho. No Reino Unido, a *Factory Act* de 1937 trouxe regulamentações sobre a jornada de trabalho em fábricas e condições de

trabalho, especialmente para mulheres e crianças. Países como Suécia e Noruega começaram a adotar políticas de bem-estar social durante o início do século XX, com consolidação na década de 1930, introduzindo legislações sobre férias remuneradas, jornada de trabalho reduzida e seguros contra acidentes de trabalho. Em 1923, na Itália, o regime de Mussolini havia reduzido a jornada para 48 horas semanais em diversas categorias, mas com o foco em aumentar a eficiência e o controle estatal sobre os trabalhadores.

Não se pode deixar de considerar que no que diz respeito ao trabalho, tem grande importância a Constituição Mexicana de 1917, que teve “pioneirismo no trato aprofundado e detalhado dos direitos trabalhistas, impondo limitação da jornada de trabalho, estabelecendo férias e descanso semanal remunerado, dentro tantos outros”<sup>65</sup>. O artigo 123, inciso XXXI dessa Constituição determina que seja observada a jornada diária máxima de trabalho diurna e noturna de 8 e 7 horas, respectivamente<sup>66</sup>.

Voltando à realidade brasileira, sob o governo Vargas, tinha-se no Brasil, conforme já visto, uma ideia de fortalecimento da base de apoio político entre trabalhadores urbanos, que se tornaram peças-chave no novo pacto social e econômico que se formava, o que foi sobrelevado importante se reconhecer em um momento de tensão política internacional, em que os trabalhadores se viam fortemente influenciados pelos movimentos operários que se alastravam pelo mundo como consequência da Grande Depressão de 1929.

Assim, a política de regulamentação da jornada de trabalho em 1932 foi uma resposta pragmática e estratégica a um cenário de crise econômica, pressão social e busca de modernização das estruturas laborais, com o intuito de estabilizar o mercado interno e reforçar a legitimidade do novo governo frente às crescentes demandas da classe trabalhadora.

Posteriormente, ainda em 1932, foi editado o Decreto nº 22.033, de 29 de outubro, que alterava em alguns pontos e regulamentava o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932,

---

<sup>65</sup> BARBOZA, João Luiz. O Direito Fundamental ao Trabalho sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça** - Ano 7, nº 23, p. 226-255, abr./jun. 2013.

<sup>66</sup> Art. 123, XXXI: La aplicación de las leyes del trabajo corresponde a las autoridades de los Estados, en sus respectivas jurisdicciones, pero es de la competencia exclusiva de las autoridades federales en los asuntos relativos a: (...) b. Entre los Poderes de la Unión, el Gobierno del Distrito Federal y sus trabajadores: I. La jornada diaria máxima de trabajo diurna y nocturna será de ocho y siete horas, respectivamente. Las que excedan serán extraordinarias y se pagarán con un ciento por ciento más de la remuneración fijada para el servicio ordinarios. Em ningún caso el trabajo extraordinario podrá exceder de tres horas diarias ni de tres veces consecutivas; II. Por cada seis días de trabajo disfrutará el trabajador de un día de descanso, cuando menos, con goce de salario íntegro; III. Los trabajadores gozarán de vacaciones, que nunca serán menores de veinte días al año. Disponível em < <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf> >. Acesso em: 23 jan. 2025.

complementando e detalhando os direitos dos trabalhadores e as obrigações dos empregadores, marcando mais um passo rumo à vindoura Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.

As principais diferenças introduzidas pelo novo Decreto, no que diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho e ao descanso semanal remunerado, é que enquanto o Decreto de março limitava a jornada de trabalho em 8 horas diárias e 48 horas semanais, deixando lacunas em relação às categorias específicas e situações excepcionais, o Decreto de outubro consolidou essas regras, especificando a aplicabilidade da jornada para trabalhadores de setores privados e prevendo exceções reguladas para atividades que exigissem turnos contínuos ou jornadas prolongadas, como transporte e serviços essenciais. Ademais, o Decreto de março mencionava, de forma genérica, a obrigatoriedade do descanso semanal, mas sem regulamentação detalhada, enquanto que o Decreto de outubro reforçou a obrigatoriedade do descanso semanal remunerado de um dia após seis dias consecutivos de trabalho, assegurando esse direito como uma prática uniformizada para todos os trabalhadores atingidos.

Em 1940, pouco antes do advento da CLT, editou-se no Brasil o Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho, que dispunha a respeito da duração normal do trabalho e dava instruções legais para seu cumprimento. Nessa nova disposição legislativa, a duração do trabalho foi fixada em 8 horas diárias, sem faculdade de compensação de horas de trabalho durante a semana, por ato unilateral do empregador. Nas legislações anteriores a esse decreto-lei, a empresa podia, independentemente de anuência dos empregados, distribuir as horas de trabalho por até 10 horas por dia, conquanto que não ultrapassassem de 48 horas por semana. Nessa nova lei, não existindo acordo ou legislação em contrário, a duração do trabalho não poderia ultrapassar 8 horas diárias.

Observa-se que com o advento da CLT em 1943, a despeito de referida consolidação parecer inovadora, no sentido de amalgamar as mais diversas legislações trabalhistas até então e transformá-las em uma espécie de código único, com princípios e regras de proteção ao trabalhador, a jornada padrão de trabalho continuou fixada em 8 horas diárias e 48 horas semanais, consolidando práticas já previstas em legislações anteriores, como o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, para todos os trabalhadores.



Foi somente por meio da Constituição Federal de 1988 que o Brasil viu uma redução efetiva da jornada de trabalho, que passou de 48 horas para 44 horas semanais<sup>67</sup>, continuando-se a limitação para 8 horas diárias, o que reduz as chances, mas não impede que os trabalhadores continuem trabalhando em uma escala de um dia de descanso para cada seis dias trabalhados.

Tendo sido isso posto, observa-se que a despeito de terem passados quase cem anos desde que a jornada de trabalho 6x1 foi implementada, pouco se observou de alteração desde então. Ocorre, no entanto, que a extensão da jornada de trabalho tem sido uma das grandes preocupações sociais desde o século XIX, considerando que nas atividades manufatureiras pré-industriais a duração do trabalho era mais vantajosa<sup>68</sup>: “Antes do advento da grande indústria o trabalhador podia viver uma semana inteira com o salário de quatro dias”<sup>69</sup>.

Atualmente, mesmo o trabalhador trabalhando seis dias durante a sua semana e folgando apenas um, o seu salário mal dá para o seu próprio sustento: é o que revelam os dados da Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos<sup>70</sup>, que mostram que no ano de 2024, a despeito de o salário mínimo nominal ser de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), o valor mínimo necessário da cesta básica de alimentos varia entre R\$ 6.723,41 (seis mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) e R\$ 6.769,87 (seis mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Isto posto, tem-se que o cansaço extremo do trabalho<sup>71</sup> e fome<sup>72</sup> são as características do trabalhador brasileiro no ano de 2024, de maneira que urge a necessidade de que o trabalho, mais do nunca, possa cumprir a sua função social de promoção da dignidade e valorização do trabalho e do trabalhador, sendo a limitação da jornada de trabalho um passo essencial para isso.

---

<sup>67</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

<sup>68</sup> BESANCENOT, Olivier; LOWY, Michael. **A jornada de trabalho e o “reino da liberdade”**. São Paulo: Editora da Unesp, 2021, p. 44 *apud* RITZEL; Guilherme Sebalhos; COELHO, Paulo Vinícius Nascimento. História do Direito do Trabalho no Brasil e a Formação da CLT: Perspectivas para o espaço laboral contemporâneo. Rev. TST, Porto Alegre, vol. 89, no 4, p. 21-38, out./dez. 2023.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>70</sup> DIEESE. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>71</sup> BBC NEWS. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnk4p78q03vo>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

<sup>72</sup> REDE PENSSAN. Disponível em: <<https://olheparaafome.com.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

### 3. A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: ASPECTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E JURÍDICOS

Conforme já demonstrado, a limitação da jornada de trabalho é um fator determinante para que o trabalho possa cumprir a sua função social. Conforme mencionado por mim em trabalho anterior, em um país profundamente marcado pelas desigualdades sociais, não é espantoso ver que a dignidade da pessoa humana é severamente deixada de lado, inclusive no tocante ao seu direito ao descanso, frente à necessidade de um crescimento econômico acelerado que impulsiona cada dia mais os trabalhadores a condições subumanas.

Compreendendo-se, pois, que a mera defesa da limitação da jornada sob uma ótica puramente princiológica e moral sem que haja estudos sobre a sua viabilidade no contexto político e econômico atuais não tem o condão de trazer os resultados almejados, far-se-á, a partir de então, algumas explanações sobre os aspectos qualitativos e quantitativos envolvendo uma possível redução da jornada.

Importa elucidar que, como cediço, a Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações na ordem jurídica brasileira, tanto no que diz respeito à organização das instituições, como as da Justiça do Trabalho, por exemplo, quanto no tocante às relações sociais. Uma dessas inovações, consoante já demonstrado, foi a redução da jornada de trabalho de 48 horas semanais para 44 horas semanais, conforme disposto no art. 7º, inciso XIII da Carta Magna.

Segundo leciona Delgado, “o tema jurídico da duração do trabalho tem múltiplas dimensões, não se esgotando na ideia de simples repositório de regras regentes do contrato empregatício, tal como outras normas instituídas pelo Direito do Trabalho”<sup>73</sup>. Nas palavras desse mesmo jurista, “após mais de quatro décadas de vigência do teto normativo de 48 horas, a Carta Magna iniciou a modernização da ordem jurídica em direção a limites mais próximos ao padrão normativo prevalecente nos países capitalistas desenvolvidos ocidentais”<sup>74</sup>.

Décadas após esse avanço inicial de redução para 44 horas semanais, ressurgiu o debate para mais uma diminuição da jornada de trabalho no Brasil<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>75</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. **Escravidão Contemporânea: a Escala 6x1 no Brasil**. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

O primeiro grande debate sobre o tema surgiu em 28 de maio de 2008, por meio da Campanha Nacional de Mobilização da Jornada de Trabalho sem Redução de Salários, em que diversas centrais sindicais movimentaram trabalhadores para uma redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, bem como para que se ratificasse as convenções 151 e 158 da Organização Internacional do Trabalho<sup>76</sup>.

O segundo grande debate que tomou proporção nacional, o que foi influenciado, sobretudo, pelos avanços tecnológicos e de comunicação possibilitados pelas redes sociais, foi o debate promovido nos idos de 2024 por meio do movimento Vida Além do Trabalho, de idealização de Ricardo Cardoso Azevedo (Rick Azevedo), tendo contado com o apoio da Deputada Érika Hilton, que apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visando a redução da jornada de trabalho.

Salienta-se que conforme explicita Maurício Godinho Delgado, a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais apresenta uma gama de implicações que transcendem o âmbito estritamente jurídico<sup>77</sup>. Essa proposta toca em aspectos que envolvem saúde, educação, relações familiares, emprego e o fortalecimento do mercado econômico interno, destacando-se como uma medida que pode modernizar o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

Conforme já demonstrado, no aspecto jurídico, a Constituição de 1988 trouxe avanços relevantes ao reduzir a jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, alinhando-se aos padrões internacionais. Conforme se demonstrará, contudo, a redução para 40 horas é vista como um passo adicional para harmonizar o Brasil com a experiência internacional, onde países com economias desenvolvidas e em desenvolvimento possuem práticas já consolidadas. Trata-se, portanto, de uma medida que busca equilibrar os direitos trabalhistas com os desafios da dinâmica econômica contemporânea.

Do ponto de vista prático, a redução da jornada de trabalho, especificamente de 40h para 44h semanais, significa a redução de 9,09% da carga horária com apenas 1,99% de aumento dos custos totais de produção, o que poderá ser compensado com o aumento da produtividade<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 158.

<sup>77</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>78</sup> GUILMO, N. S.; DEL PASSO, O. F. Legislação Trabalhista: atuação política da CNI e CUT no segundo governo Lula. **41º Encontro Anual da Anpocs**, GT9 – Dinheiro, interesse e democracia: a influência dos recursos financeiros no sistema político, Caxambu, 2017.

No campo da saúde do trabalhador, a diminuição da carga horária reduz a exposição a ambientes e condições potencialmente insalubres. Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e OIT<sup>79</sup> apontam que jornadas prolongadas aumentam o risco de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. A nova carga semanal, ao proporcionar mais tempo para descanso e recuperação, seria uma ferramenta valiosa para melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, otimizar a produtividade.

Ainda no que diz respeito à saúde do trabalhador, cumpre trazer à consideração que a Nota Técnica nº 66, de abril de 2008, elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)<sup>80</sup>, elenca alguns argumentos trazidos para que se reduza a jornada de trabalho para 44 horas semanais, sendo alguns deles o de que em função das jornadas extensas, intensas e imprevisíveis, os trabalhadores têm ficado cada vez mais doentes, sofrendo com estresse, hipertensão, distúrbios no sono e lesão por esforços repetitivos.

A educação também é um outro ponto positivamente impactado pela redução da jornada de trabalho. Com mais tempo livre, os trabalhadores têm maiores oportunidades de investir em sua formação, seja por meio de cursos técnicos, acadêmicos ou atividades de qualificação<sup>81</sup>. Ademais, salienta-se que o processo educativo não se realiza sem a presença razoável de tempo de disponibilidade pessoal, seja para a transmissão específica do conhecimento, seja para sua internalização e sedimentação pelo estudante<sup>82</sup>. Desta feita, tem-se que essa transformação não beneficia apenas os indivíduos, mas também o mercado de trabalho, que se torna mais qualificado e competitivo, fortalecendo ainda mais a economia.

Do ponto de vista das relações familiares, a proposta de redução para 40 horas semanais oferece uma dimensão humanizadora. Uma maior convivência com filhos e familiares permite o fortalecimento dos laços afetivos e promove o desenvolvimento social e moral das novas gerações. Conforme assevera Delgado, “mesmo nas sociedades e Estados mais bem desenvolvidos e estruturados (...) já se chegou à conclusão acerca da relevância da dimensão familiar na formação estrutural do indivíduo”<sup>83</sup>. Esse impacto é especialmente relevante no

---

<sup>79</sup> NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < [<sup>80</sup> DIEESE. \*\*Nota Técnica nº 66/2008.\*\* Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatec66argumentosReducaoJornada.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2025.](https://brasil.un.org/pt-br/127011-estudo-da-oms-e-oit-aponta-longas-jornadas-de-trabalho-como-causa-de-mortes#:~:text=%E2%80%9CTrabalhar%2055%20horas%20ou%20mais,Clim%C3%A1ticas%20e%20Sa%C3%BAde%20da%20OMS.>. Acesso em: 12 jan. 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>81</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Rev.TST**, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 28.

contexto brasileiro, onde as estruturas formais de suporte à educação e socialização ainda são limitadas.

Nesse cenário, a diminuição para 40 horas do módulo semanal de labor no Direito brasileiro constitui política pública exponencial de favorecimento das famílias, crianças e jovens do país, contribuindo para corrigir uma das mais graves anomalias hoje existentes em nossa sociedade.<sup>84</sup>

Segundo pesquisa publicada na Revista *Psicologia, Organizações e Trabalho*, a melhora da qualidade de vida do trabalhador, que, com mais tempo livre para se dedicar à família e a si próprio, além da melhora na saúde, tanto psicológica quanto física, graças ao maior tempo de descanso, tem como consequência a melhora da qualidade também do trabalho, bem como a intensificação da produtividade<sup>85</sup>.

Nas palavras dos autores,

A redução de jornada propiciou melhor ajustamento entre vida profissional e particular, oferecendo tempo para cuidados com a saúde, família e outros assuntos. Os empregados puderam dedicar um período do dia ao trabalho, sem a necessidade de se preocupar com outros assuntos pessoais. Isso repercutiu positivamente sobre sua Qualidade de Vida no Trabalho, acompanhada da melhoria da produtividade, o que pode explicar a redução do custo com a concentração, apontada pela ECHT. Por outro lado, permaneceram fatores de desgaste no CPBS, o que demanda outras medidas de QVT para saná-las<sup>86</sup>.

Para Ana Clara Coutinho de Souza (*et. al.*), esse aumento da satisfação do trabalhador, que é o que ocasiona um maior aumento de sua produtividade, decorre do maior tempo fora da sua jornada de trabalho, sendo este o único tempo em que o colaborador se sente realmente à vontade em sua vida<sup>87</sup>. A qualidade de vida do trabalhador é proporcionalmente contrária ao seu tempo de trabalho, conforme já ensinava Marx<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>85</sup> CARNEIRO, T. L.; FERREIRA, M. C. Redução de jornada melhora a Qualidade de Vida no Trabalho? A experiência de uma organização pública brasileira. **PEPSIC**, v.7 n.1, p.131-158, 2008, n.p. Disponível em: < [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-66572007000100007#:~:text=A%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20jornada%20propiciou,preocupar%20com%20outros%20assuntos%20pessoais.>](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572007000100007#:~:text=A%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20jornada%20propiciou,preocupar%20com%20outros%20assuntos%20pessoais.>). Acesso em: 26 jan. 2025.

<sup>86</sup> *Ibidem*, n.p.

<sup>87</sup> SOUZA, A. C. C.; SILVA, C. N. R.; KELLY, C. A. Efeitos da Redução da Jornada de Trabalho sobre a Economia Brasileira. **Revista F**: ISSN 1678-0817 Qualis B. DOI: 10.5281/zenodo.8436319. Vol. 27, Ed. 127/out 2023, 12.10.2023, n.p. Disponível em: < <https://revistaft.com.br/efeitos-da-reducao-da-jornada-de-trabalho-sobre-a-economia-brasileira/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

<sup>88</sup> MARX, K. *Capital – Crítica a economia política* vol. II. 14ªed. Civilização brasileira, Rio de Janeiro, 2014 Marx, K. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1989 *apud* SOUZA, A. C. C.; SILVA, C. N. R.; KELLY, C.A. Efeitos da Redução da Jornada de Trabalho sobre a Economia Brasileira. *Revista F*: ISSN 1678-0817 Qualis B. DOI: 10.5281/zenodo.8436319. Vol. 27, Ed. 127/out 2023, 12.10.2023.

Outro ponto fundamental é o impacto na questão do emprego. A redução da jornada de trabalho historicamente tem se mostrado uma estratégia eficaz para combater o desemprego, ao abrir espaço para novas contratações. Essa redistribuição de oportunidades reflete uma democratização do mercado de trabalho e amplia a inclusão econômica. Sobre essa relação com o emprego, a Nota Técnica nº 66/2008 da DIEESE que argumenta que o Brasil, a despeito das instabilidades econômicas, tem apresentado um crescimento nos últimos anos, sendo a redução da jornada uma política de geração de postos de trabalho com baixo risco monetário. Soma-se isso ao fato de que no Brasil o custo da mão de obra é

muito baixo, comparado a diversos países, de forma que a redução da jornada de trabalho não traria nenhum prejuízo à competitividade de empresas, sobretudo porque o diferencial na competitividade não está no custo da mão de obra, mas sim nas vantagens sistêmicas que o país oferece. Como um sistema financeiro a serviço do financiamento de capital de giro e de longo prazo, com taxas de juros acessíveis, redes de institutos de pesquisa e universidades voltadas para o desenvolvimento tecnológico, população com altas taxas de escolaridade, trabalhadores especializados, infra-estrutura desenvolvida, entre outras vantagens<sup>89</sup>.

Nas palavras de Delgado, “de fato, a evolução do Direito do Trabalho no mundo ocidental tem demonstrado que a modulação da jornada e da duração do trabalho consiste em um dos mais eficazes mecanismos de combate ao desemprego”<sup>90</sup>, à medida em que abre, automaticamente, novos postos de trabalho ou cria obstáculos ao avanço da taxa de desocupação no mercado de trabalho.

Outro aspecto importante na relação entre jornada de trabalho e emprego/desemprego, “é que a redução da duração do trabalho desponta, sem dúvida, como um dos mais eficazes instrumentos de redistribuição social de parte dos enormes ganhos de produtividade alcançados pelo desenvolvimento científico e tecnológico inerente ao capitalismo”<sup>91</sup>. Para o jurista,

De fato, a espetacular evolução da ciência e da tecnologia experimentada nas décadas mais recentes dos séculos XX e XXI pelo sistema capitalista, em seus vários segmentos, somente seria redistribuída de modo mais equânime ao conjunto da sociedade caso se permitisse o incremento genérico do valor trabalho, ao lado da incorporação de novas pessoas ao próprio mercado econômico – repercussões que seriam alcançadas por meio da redução do tempo unitário de labor dos contratos de emprego existentes.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> DIEESE. Nota Técnica nº 66/2008, p. 5. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatec66argumentosReducaoJornada.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

<sup>90</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. *Rev.TST*, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 29.

No campo econômico, os impactos positivos são notáveis. Primeiramente, a redução para 40 horas semanais potencializa o fortalecimento do mercado interno. Com maior tempo disponível, trabalhadores têm maior disposição para consumir, o que gera estímulo ao setor de serviços e ao comércio, pilares fundamentais da economia brasileira. Segundo explicitam Cássio Adriano Braz Aquino e José Clerton de Oliveira Martins,

A maior ou a menor variação [do] tempo na vida dos indivíduos organiza-se e estrutura-se de acordo com padrões assimilados sobre como se deve dispor o tempo para as diversas atividades, além de como o sujeito valora o sentido do tempo cotidiano para si. Desta maneira, as diferentes formas de sentir, pensar, agir e estabelecer o tempo seguem padrões culturais que se refletem na ação do sujeito.<sup>93</sup>

Significa dizer que numa sociedade marcada por um padrão cultural de consumo, próprio da lógica capitalista, o ócio aumenta o frenesi consumista que embala o capitalismo avançado<sup>94</sup>. Segundo aponta a pesquisa realizada por esses mesmos autores, em referência a Herbert Marcuse (1975), “o ócio foi manipulado de tal maneira que se tornou um mecanismo gerador de ideias consumistas, ou seja, o ócio foi utilizado para a criação de falsas necessidades materiais”<sup>95</sup>.

Importa elucidar que independentemente da discussão humanística moral (e psicológica) acerca da prevalência do “ter” pelo “ser”, fato é que pessoas que possuem tempo livre acabam consumindo mais, o que fortalece a economia capitalista que é movida justamente por essa lógica consumista. Desta maneira, a redução da jornada de trabalho, neste ponto, também se mostra positiva para a economia.

---

<sup>93</sup> AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 479-500, set. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

<sup>94</sup> MASCARENHAS, F. (2005). **Entre o ócio e o negócio**: teses acerca da anatomia do lazer. Tese (doutorado) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, SP: [s.n.] *apud* AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 479-500, set. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 18 jan. 2025.

<sup>95</sup> Marcuse, H. (1975). **Eros e civilização**: Uma interpretação filosófica do pensamento de Freud (6ª ed.). Rio de Janeiro: Zahar Editores *apud* AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 479-500, set. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Além disso, a redução da jornada tende a gerar uma redistribuição mais equilibrada dos ganhos de produtividade alcançados pelo avanço tecnológico. Ao reduzir a carga horária, empresas são incentivadas a investir em automação e inovação, o que resulta em um sistema produtivo mais eficiente e adaptado às exigências do mercado global. Conforme pesquisa realizada por Souza (*et. al.*), a redução da carga horária de trabalho cria um cenário favorável à criação de novos postos de trabalho, principalmente na era da automação, em que a produtividade superou os níveis de eficácia desde 1988, em que ficou definida a carga horária de 44 horas semanais<sup>96</sup>.

Ademais, trabalhadores com jornadas reduzidas tendem a ser mais produtivos. Isso ocorre porque o menor tempo de trabalho intensifica o foco e a eficiência durante o período laboral. Ou seja, a redução da carga horária de trabalho não tem efeito negativo na produtividade. Segundo reportagem realizada pelo jornal da USP com Maria Hemília Fonseca, professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, foi realizada pesquisa entre junho e dezembro de 2022 pelo instituto de pesquisas inglês Autonomy, que buscou reduzir a jornada de trabalho para uma semana de quatro dias trabalhados. De acordo com a reportagem, nas palavras da professora

O que se verificou nesse estudo feito na Inglaterra é que de fato existem benefícios em reduzir a jornada de trabalho. Além de comprovar que a produtividade não foi afetada, os ganhos, principalmente em segurança do trabalho e na saúde dos trabalhadores, são muito grandes. Houve uma melhora na saúde mental dos funcionários, com redução de casos de estresse e burnout, por exemplo<sup>97</sup>.

Outro benefício econômico significativo é o incremento do poder aquisitivo da população trabalhadora. Mesmo sem aumento nominal nos salários, a redistribuição de horas trabalhadas proporciona uma valorização do salário-hora, fortalecendo a economia ao estimular a circulação de renda. Segundo o jurista Mauricio Godinho Delgado,

A redução da duração semanal do trabalho de 44 para 40 horas provocaria notável incentivo ao mercado econômico interno, pelo incremento relativo do *valor trabalho* na economia e sociedade brasileiras. Tão importante quanto isso é o fato de esse incremento se realizar de maneira moderada e equanimemente distribuída entre os agentes econômicos e o universo de trabalhadores, não sobrecarregando em especial

---

<sup>96</sup> SOUZA, A. C. C.; SILVA, C. N. R.; KELLY, C. A. Efeitos da Redução da Jornada de Trabalho sobre a Economia Brasileira. **Revista F**: ISSN 1678-0817 Qualis B. DOI: 10.5281/zenodo.8436319. Vol. 27, Ed. 127/out 2023, 12.10.2023.

<sup>97</sup> JORNAL USP. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pesquisa-inglesa-mostra-que-reducao-da-jornada-de-trabalho-nao-afeta-productividade/>>. Acesso em: 26 jan. 2025.



nenhum segmento da economia em benefício de outro, nem tornando desiguais as condições internas de concorrência interempresarial.<sup>98</sup>

Ou seja, esse aumento no valor trabalho aumentaria o poder aquisitivo dessa enorme massa de trabalhadores que se encontra trabalhando na Escala 6x1, propiciando maior dinamismo à vida familiar e à vida comunitária dos trabalhadores.

Importante destacar que o custo adicional associado à redução da jornada não deve ser visto como um ônus irreparável. Historicamente, conforme se demonstrará adiante, países que adotaram medidas semelhantes demonstraram que os custos iniciais foram compensados pelo dinamismo econômico subsequente. Significa dizer, em suma, que empresas, ao adaptarem seus processos, acabam se beneficiando do aumento da eficiência e da redução de custos associados a problemas de saúde laboral.

Do ponto de vista macroeconômico, a redução para 40 horas semanais não representa apenas um avanço social, mas também uma estratégia de fortalecimento do capitalismo. Conforme já explicitado, com um maior poder de consumo e redistribuição de oportunidades, o mercado interno se torna mais robusto, criando um ciclo virtuoso de crescimento econômico sustentável.

Salienta-se, ademais, que conforme defende o jurista Mauricio Godinho Delgado<sup>99</sup>, a redução de 44 horas para 40 horas semanais não pode ser considerada uma medida radical da duração do trabalho. Trata-se, tão somente, de uma modernização dos limites máximos da jornada padrão brasileira para as fronteiras dominantes nos países ocidentais desenvolvidos, que adotam 40 horas semanais de trabalho.

Segundo o estudo da DIEESE<sup>100</sup>, deve-se levar em consideração que com a intensificação das horas de trabalho por meio de jornadas muito extenuantes, o trabalhador acaba perdendo o controle sobre o tempo da própria vida. Explica-se: além do fato de que o tempo gasto no local de trabalho varia em torno de 10 horas, sendo 8 horas da jornada normal e aproximadamente mais 2 horas de almoço, há ainda o tempo de deslocamento entre casa e

---

<sup>98</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. *Rev. TST*, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>100</sup> DIEESE. **Nota Técnica nº 66/2008.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatec66argumentosReducaoJornada.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

trabalho, o que faz com que o trabalhador utilize por volta de 12 horas do seu dia (quando não mais) em prol do seu trabalho.

Outrossim, muitos trabalhadores acabam utilizando o tempo fora do trabalho para a execução de suas tarefas, o que foi facilitado pela utilização de celulares e redes sociais para a melhoria das comunicações, além de que passam a pensar em soluções para o processo de trabalho “mesmo fora do local e da jornada de trabalho, principalmente a partir da ênfase dada à participação dos trabalhadores, que os leva a permanecer plugados no trabalho, mesmo distantes da empresa”<sup>101</sup>.

Ademais, ainda no tocante a essa perda do controle sobre o tempo disponível para a própria vida (que se associa à perda da própria identidade, como já dito no presente estudo), com a flexibilização do tempo de trabalho por meio da hora extra ou banco de horas, na maior parte dos casos, “é o empregador que define quando o trabalhador irá trabalhar a mais ou a menos, sem consulta ou com um mínimo de aviso prévio, desorganizando assim toda a sua vida”<sup>102</sup>. Nesta toada, os aspectos relacionados ao tempo livre do trabalhador e o tempo à disposição do empregador precisam ser levados em consideração para a discussão da jornada de trabalho.

No tocante aos aspectos econômicos, argumentos que adotam critérios econômico-financeiros contrários à medida, como o aumento do custo do trabalho, são frequentemente levantados. No entanto, análises mostram que esses impactos são mitigados pela maior dinâmica do mercado interno e pela redistribuição de renda. Assim, os benefícios superam as resistências iniciais. Segundo demonstrado por Delgado, “a evolução do sistema capitalista nos países desenvolvidos tem demonstrado que as medidas de redução da duração do trabalho têm se mostrado compatíveis e até mesmo funcionais ao avanço do sistema econômico”<sup>103</sup>. Para o autor

É que tais medidas tendem a incentivar o conjunto das forças econômicas à busca de maiores investimentos em tecnologia e intensificação de capital, como fórmula para se atenuar o impacto das restrições legais ao uso da força de trabalho. Com isso, o conjunto do sistema vê-se estimulado, do ponto de vista organizacional e tecnológico, ao avanço e aperfeiçoamento quando defrontado com situações de redução do tempo laborativo.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>103</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. *Rev. TST*, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 29.

De acordo com pesquisa bibliográfica realizada por Souza, Silva e Kelly, no Brasil, a redução da jornada de trabalho trazida pela Constituição de 1988 mostrou-se benéfica. Nas palavras dos autores, “os estudos apontam que a redução feita no Brasil em 1988 provocou uma queda da jornada efetiva, aumento do salário mínimo real e não afetou a possibilidade de o trabalhador perder o emprego”<sup>105</sup>.

Levando-se em consideração, dessa maneira, os estudos ora demonstrados, tem-se que a limitação da jornada de trabalho não é uma medida isolada de um ou outro político ou governo, mas parte de um esforço conjunto e contínuo para alinhar os direitos trabalhistas às demandas de um sistema econômico globalizado, tendo em vista que essa mudança é essencial para garantir que o trabalho possa cumprir a sua função social e ser um ponto de partida para um modelo econômico mais equilibrado, inclusivo e sustentável<sup>106</sup>.

Cumprido salientar, por último, que ainda que as oposições à limitação da jornada de trabalho fixem os seus argumentos tão somente nas consequências estritamente econômicas e financeiras negativas que poderiam ocorrer, caberia afastar todos esses argumentos, conforme dispõe Delgado (2009, p. 33), “em face do conjunto de vantagens de mais variada natureza que resultaria da adoção dessa medida modernizante na ordem jurídica trabalhista do país neste início do século”<sup>107</sup>. Ou seja, todas as vantagens econômicas, sociais, educacionais, familiares, psicológicas, de saúde física e de bem-estar, requisitos indispensáveis para a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho, sobrelevam-se aos discursos estritamente econômicos<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> SOUZA, A. C. C.; SILVA, C. N. R.; KELLY, C. A. Efeitos da Redução da Jornada de Trabalho sobre a Economia Brasileira. **Revista F**: ISSN 1678-0817 Qualis B. DOI: 10.5281/zenodo.8436319. Vol. 27, Ed. 127/out 2023, 12.10.2023, n.p.

<sup>106</sup> COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. **Escravidão Contemporânea: a Escala 6x1 no Brasil**. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

<sup>107</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009.

<sup>108</sup> COÁTIO DE SOUZA. Richard Henrique. *Op. cit.*, pp. 177-178.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada neste trabalho reafirma que a limitação da jornada de trabalho é uma medida indispensável para que o trabalho cumpra sua função social. Desde o início da regulamentação das jornadas, observou-se um esforço constante para equilibrar os interesses econômicos e a dignidade humana. Contudo, o estudo revelou que ainda há um longo caminho a percorrer, especialmente no contexto brasileiro, onde a desigualdade social e a precarização das relações laborais persistem como desafios estruturais.

Ao longo dos capítulos, ficou evidente que o trabalho não é apenas um meio de produção, mas uma prática social que molda e é moldada pela humanidade. Desde os escritos de Engels sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem até as reflexões de Antunes sobre a alienação capitalista, percebe-se que a essência do trabalho vai além de sua dimensão econômica. Ele carrega um potencial humanizador, que só pode ser plenamente realizado quando respeitadas as condições mínimas de dignidade, como a limitação da jornada.

A função social do trabalho, nesse contexto, não é um conceito abstrato, mas um princípio normativo que orienta políticas públicas e relações laborais. Sua concretização passa, necessariamente, pela proteção do trabalhador contra jornadas extenuantes, que comprometem sua saúde, sua convivência familiar e sua capacidade de se realizar como ser humano. A redução da jornada, além de resgatar a dignidade do trabalhador, promove impactos positivos na saúde pública, na educação e na coesão social, fortalecendo as bases de uma sociedade mais justa.

Do ponto de vista econômico, a redução da jornada não é incompatível com o crescimento ou a competitividade. Estudos demonstraram que trabalhadores com jornadas equilibradas são mais produtivos e menos propensos a doenças ocupacionais. Além disso, a redistribuição de oportunidades de trabalho decorrente da redução da jornada pode ser uma estratégia eficaz para combater o desemprego e estimular o mercado interno, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico e inclusão social.

Por outro lado, é importante reconhecer os desafios que a limitação da jornada enfrenta no contexto político e econômico atual. A resistência de setores empresariais e a falta de consenso político são obstáculos que precisam ser superados por meio de um diálogo amplo e fundamentado em evidências. Nesse sentido, este trabalho buscou contribuir para o debate ao apresentar argumentos jurídicos, sociais e econômicos que reforçam a viabilidade e a necessidade de uma nova redução da jornada de trabalho no Brasil.

A conclusão mais importante deste estudo é que a limitação da jornada de trabalho não é apenas uma questão de direito trabalhista, mas uma questão de justiça social. Ao assegurar tempo para o descanso, o lazer e o autodesenvolvimento, ela contribui para a construção de uma sociedade que valorize o ser humano em sua integralidade. Assim, a luta por jornadas de trabalho mais equilibradas não deve ser vista como um entrave ao progresso, mas como um passo essencial para o avanço civilizatório.

Por fim, espera-se que este trabalho inspire novas reflexões e ações concretas em prol da valorização do trabalho e do trabalhador. A limitação da jornada, ao resgatar o potencial humanizador do trabalho, representa uma oportunidade de promover uma sociedade mais digna, inclusiva e equilibrada, na qual o progresso econômico caminhe lado a lado com a justiça social e o respeito à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo L. C. (Org.). **A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels**. 1. ed. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2004. 159 p. ISBN 8587394479.
- ANTUNES, Ricardo L. C. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2015. 213 p. ISBN 9788524914607.
- ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. 287 p. (Coleção mundo do trabalho). ISBN 9788585934439.
- AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 479-500, set. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- BARBOZA, João Luiz. O Direito Fundamental ao Trabalho sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça** - Ano 7, nº 23, p. 226-255, abr./jun. 2013.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D21186.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21186.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 22.033, de 29 de outubro de 1932**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D22033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22033.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del2308.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del2308.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1987.
- CARNEIRO, T. L.; FERREIRA, M. C. Redução de jornada melhora a Qualidade de Vida no Trabalho? A experiência de uma organização pública brasileira. **PEPSIC**, v.7 n.1, p.131-158, 2008, n.p. Disponível em: <[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-66572007000100007#:~:text=A%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20jornada%20propiciou,preocupar%20com%20outros%20assuntos%20pessoais.](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572007000100007#:~:text=A%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20jornada%20propiciou,preocupar%20com%20outros%20assuntos%20pessoais.)>. Acesso em: 26 jan. 2025.
- COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. **Escravidão Contemporânea: a Escala 6x1 no Brasil. Contribuições para a Redução da Jornada de Trabalho no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009

DIEESE. **Nota Técnica nº 66/2008**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatec66argumentosReducaoJornada.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

GUILMO, N. S.; DEL PASSO, O. F. Legislação Trabalhista: atuação política da CNI e CUT no segundo governo Lula. **41º Encontro Anual da Anpocs**, GT9 – Dinheiro, interesse e democracia: a influência dos recursos financeiros no sistema político, Caxambu, 2017.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução: Octavio Brandão. 22. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

LESSA, S. **Serviço Social e trabalho**: porque o Serviço Social não é trabalho. Maceió: Edufal, 2007.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, v. 13. 2008. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D13-11.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MOCELIN, Daniel Gustavo. Redução da Jornada de Trabalho e Qualidade dos Empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 101-119, fev. 2011, p. 102.

PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, 1989.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: as origens da nossa época. Tradução: Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

RITZEL; Guilherme Sebalhos; COELHO, Paulo Vinícius Nascimento. História do Direito do Trabalho no Brasil e a Formação da CLT: Perspectivas para o espaço laboral contemporâneo. **Rev. TST**, Porto Alegre, vol. 89, no 4, p. 21-38, out./dez. 2023.

SOUZA, A. C. C.; SILVA, C. N. R.; KELLY, C. A. Efeitos da Redução da Jornada de Trabalho sobre a Economia Brasileira. **Revista F**: ISSN 1678-0817 Qualis B. DOI: 10.5281/zenodo.8436319. Vol. 27, Ed. 127/out 2023, 12.10.2023, n.p. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/efeitos-da-reducao-da-jornada-de-trabalho-sobre-a-economia-brasileira/>>. Acesso em: 23 jan. 2025